

AO EXPEDIENTE DO DIA
22 de 2018 de 17
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Casa de Epitácio Pessoa”

**PROJETO DE LEI N° 1534/2017
(Do Dep. Adriano Galdino)**

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

§1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§3º A forma em que será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2017.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa evitar constrangimentos por parte dos consumidores que só são avisados que os cartões de crédito ou débito estão bloqueados no ato da compra, gerando constrangimento e muitas vezes passando a impressão de falsa insolvência.

Com a aprovação desta lei estadual e sua completa aplicação, tais incidentes serão dirimidos e os constrangimentos ao consumidor reduzidos, haja vista que o cidadão receberá uma notificação da operadora de cartão de crédito avisando-o do bloqueio, e esse poderá tomar as atitudes cabíveis para tornar o cartão apto novamente.

A matéria encontra guarida na competência concorrente dos Estados para legislar sobre normas específicas a respeito de direito do consumidor, não havendo qualquer mácula formal e sendo no mérito de grande aplicabilidade prática.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2017.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACAO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº

1534
Em 22/08/2017
Marjule

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta () Página (s) e () Documento (s) em anexo.

Em 22 / 08 / 2017.

Terezinha Padiwa

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Dep. Danielle Reis
EM 11/10/17
Emilia Reis
PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS

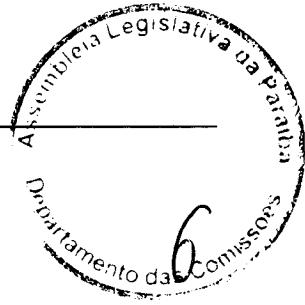
DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO Renata Teixeira
EM 16/11/17
Renata Teixeira
PRESIDENTE



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.534/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela referida Comissão, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI N° 1.534/2017.

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

(parecer pela constitucionalidade e juridicidade)

AUTOR: Dep. **ADRIANO GALDINO**

RELATOR: Dep. DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº

1559 /2017

I - RELATÓRIO

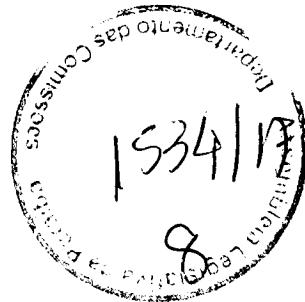
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N° 1.534/2017, da lavra da Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências...

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente Em 23/08/2017 e segue tramitação regulada nos termos do RIAL.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço visa obrigar as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências..

Através de uma análise detalhada sobre o bojo da matéria, vislumbro seja a iniciativa formal e constitucionalmente constitucional, nos termos e fundamentos que exponho a seguir.

Conforme estabelece a legislação nacional, notadamente a **Constituição Federal**, em seu artigo 24, V, compete aos Estados, concorrentemente a União, legislar sobre direito do consumidor, restando a União apenas o estabelecimento de Normas Gerais.

A União, por sua vez, editou, através da Lei nº 8.078/1990, a norma geral denominada **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, e, em seu artigo 7º, determinou que os direitos previstos no código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que a criação deste direito em nível estadual, por não contrariar a norma geral, é materialmente constitucional.

Destarte, haja vista a presença de formalidade e materialidade constitucional, e, no mérito, ser louvável a iniciativa, entendo que a matéria deve ser admitida.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.534/2017**.

É como voto,

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.


Dep. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do Projeto de Lei Nº 1.534/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.

Dep. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. RAONI MENDES
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 17/10/17

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

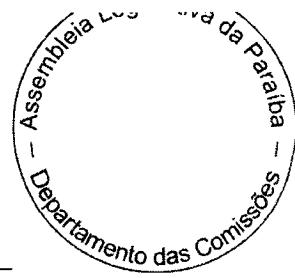
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Suplente

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI N° 1.534/2017

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências. **PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. Adriano Galdino
RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.534/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Adriano Galdino*, o qual **"Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências."**.

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigação aos prestadores de serviços de cartão de crédito de informarem aos seus usuários do seu eventual bloqueio.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida evitará situações humilhantes para o consumidor.

A matéria constou no expediente do dia 23 de agosto de 2017 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino é extremamente louvável e deve ser admitida, pois tem por objetivo preservar o direito a informação concedido aos consumidores paraibanos, bem como respeitar a sua dignidade.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participante da Sociedade", de maneira que a criação de uma determinação aos fornecedores de serviços de cartão de crédito de avisarem aos consumidores do bloqueio do cartão atende os anseios do interesse público, uma vez que resguarda interesse de toda a população, que é o do direito a informação nas relações de consumo, bem como atende o direito ao respeito da dignidade previsto na **Política Nacional das Relações de Consumo**, uma vez que o referido aviso será ato produzido pelo fornecedor do serviço de cartão de crédito, o que bem informará o consumidor e o prevenirá o consumidor do embaraço de tentar utilizar um cartão que não está em funcionamento.

Pois bem, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do Regimento interno da Casa, esgotados os prazos das demais comissões para emissão de parecer, designou esta relatoria especial para apreciar a matéria.

A criação de mecanismos que preservem o respeito a dignidade do consumidor algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser este um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme **Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Determina o **Código de Defesa do Consumidor**, em seu artigo 7º, "Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.", de modo que a criação de um direito que facilita ao consumidor a preservação de sua dignidade e favorece a obtenção de informações sobre a disponibilidade do serviço prestado é harmônico com a legislação nacional de direitos do consumidor.

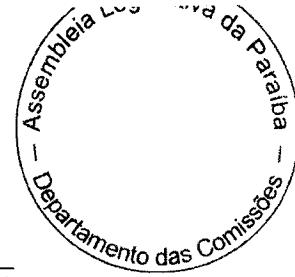
Neste sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho², "a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em posição de igualdade", pois "o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita". Ainda, "outra característica do direito à informação é que ele não é um fim em si mesmo", mas sim "tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas", "é o que se tem chamado de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido".

Outro não é entendimento do Egrégio Superior Tribunal de justiça. Veja-se, pois: "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o respeito a dignidade do consumidor e o direito a informação.

Nestas condições esta relatoria especial opina, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.534/2017.

É o voto.

Plenário "José Mariz, em 05 de dezembro de 2017.

DEP *Adelzir P. de Souza*
Relator(a) Especial



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositora: **PROJETO DE LEI Nº 1.534/2017 – DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO.**

Emenda: Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

Certifico, que foi emitido parecer favorável a propositura pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial e APROVADO, por maioria, na 1ª Sessão Extraordinária da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



DIGITALIZADO

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.534/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma em que será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito.

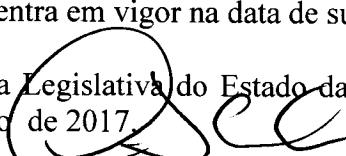
Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO
ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

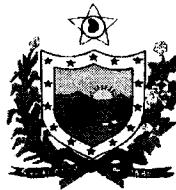
OFÍCIO N° 953/2017/ALPB/GP

**AUTÓGRAFO N° 787/2017
PROJETO DE LEI N° 1.534/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

EMENTA: Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

**Recebido em: 15 / 12 / 2017
Nome: Rajane**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 953/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 787/2017 - Projeto de Lei nº 1.534/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 787/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.534/2017, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gervásio Maia".

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 787/2017
PROJETO DE LEI N° 1.534/2017
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Obriga as empresas de cartões de crédito ou débito a avisar aos consumidores do Estado da Paraíba acerca do bloqueio do cartão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de cartões de crédito ou débito a informar acerca do bloqueio do cartão de crédito dos clientes do Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se obrigatório o serviço sempre que aquele bloqueio não tiver sido solicitado pelo próprio cliente.

§ 2º As empresas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar ao cliente o bloqueio.

§ 3º A forma em que será realizado o aviso deverá ser escolhida dentre as opções elencadas pela operadora do cartão de crédito ou débito.

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente